



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1020

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 45\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas 530;
de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 22:196 — Regula a situação dos pilotos civis que obtiveram o respectivo certificado antes da publicação do decreto n.º 20:062, que promulgou o regulamento da navegação aérea.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 22:197 — Autoriza a Câmara Municipal do concelho de Pedrógão Grande a ceder ao Estado o edifício onde se encontram instalados os serviços telégrafo-postais.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 22:198 — Permite que possa ser prorrogado pelo Ministro, por períodos de seis meses, o prazo máximo de dois anos de permanência em depósitos alfandegados dos tabacos em rama armazenados pelas empresas organizadas para a exploração da indústria de tabacos.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 22:199 — Remodela o Cofre de Providência dos Officiais do Exército Metropolitano.

Decreto n.º 22:200 — Modifica várias disposições do decreto n.º 17:379, que regula a promoção das praças de pré do exército.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 22:201 — Regulamenta a distribuição dos telefones, a que se refere o artigo 31.º do contrato de 25 de Janeiro de 1928, efectuado entre o Governo e a The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited, com relação aos telefones de residência do pessoal do Ministério.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto n.º 22:202 — Determina que, pelas alterações ou anexações de novas indústrias em estabelecimentos que já possuam alvará de licença nos termos do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas apenas sejam devidos os emolumentos que corresponderem às referidas alterações ou anexações requeridas.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Conselho Nacional do Ar

Decreto n.º 22:196

Convindo regular a situação dos pilotos civis que obtiveram o respectivo certificado antes da publicação do

decreto n.º 20:062, de 25 de Outubro de 1930, que estabeleceu normas para a obtenção deste certificado sem definir os direitos dos antigos pilotos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São concedidos pelo Conselho Nacional do Ar os diplomas de piloto de 2.ª classe, de avião, aos indivíduos que obtiveram em Portugal, antes de 13 de Julho de 1931, o certificado de piloto da Federação Aeronáutica Internacional concedido pelo Aero Clube de Portugal e desta mesma entidade tenham informação favorável.

Art. 2.º Os pedidos para a concessão destes certificados serão feitos à Secretaria Técnica do Conselho Nacional do Ar e serão acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Certidão de idade;
 - b) Caderneta militar, se já tiver feito o serviço militar;
 - c) Certificado do registo criminal;
 - d) Documentação fornecida pelo Aero Clube de Portugal de que o candidato satisfaz todas as condições para a obtenção do certificado segundo as regras da Federação Aeronáutica Internacional;
 - e) Documentação comprovativa de que satisfaz às condições médicas nos termos do regulamento de navegação aérea;
 - f) Parecer favorável do Aero Clube de Portugal, fundado no conhecimento, de facto, que tenha este Clube da aptidão actual do candidato;
 - g) Autorização do pai ou tutor, se fôr menor;
 - h) Quatro fotografias do candidato, sendo duas de perfil e duas de frente, no formato de 6×9 centímetros.
- § único. Os documentos das alíneas c), e), f), g) e h) não deverão ter mais de três meses de antiguidade.
- Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Dezembro de 1932.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 22:197

Tendo em consideração o que representou a Câmara Municipal do concelho de Pedrógão Grande, no sentido de ser autorizada a ceder gratuitamente ao Estado um edificio onde se encontra instalada, há mais de quarenta e cinco anos, a estação telégrafo-postal;

Atendendo a que tal cedência representa um apreciável beneficio para os serviços telégrafo-postais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a Câmara Municipal do concelho de Pedrógão Grande autorizada a ceder ao Estado um edificio onde se encontram instalados os serviços telégrafo-postais.

§ único. No mesmo edificio será também instalada uma cabine para ligação telefónica com todo o País.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.º Secção

Decreto n.º 22:198

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O prazo máximo de dois anos de permanência em depósitos alfandegados dos tabacos em rama armazenados pelas empresas organizadas para a exploração da indústria dos tabacos, que nesses recintos tenham entrado nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 13:591, de 12 de Maio de 1927, poderá ser prorrogado pelo Ministro das Finanças por períodos successivos

de seis meses quando as condições da aludida indústria, devidamente comprovadas, assim o justifiquem.

Art. 2.º (transitório). O disposto no artigo 1.º deste decreto é desde já applicável às ramos armazenadas ao abrigo do artigo 4.º do decreto n.º 13:591, de 12 de Maio de 1927.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:199

Foi pelo decreto n.º 10:975, de 29 de Julho de 1925, criado o Cofre de Providência dos Officiais do Exército Metropolitano, com o objectivo de estes poderem legar a suas famílias, quando falecessem, um subsídio que seria de 5.000\$ ou 10.000\$, consoante a vontade do subscriptor, o que se tornou extensivo aos officiais da armada pelo decreto n.º 11:356, de 16 de Dezembro do mesmo ano.

Era, como se vê, modesto este subsídio, mas, atenta a qualidade dos subscriptores, membros de duas classes numerosas, onde a grandiosidade dos serviços prestados e dos sacrificios exigidos não se mede pelo quantitativo dos vencimentos percebidos, o subsídio por eles legado a suas famílias não poderia jamais ter o intuito de as deixar a coberto da pobreza, mas tam somente permitir-lhes fazer num transe, que é sempre doloroso, a dispêndios exagerados, incompatíveis com a mais que deminuta pensão do Montepio Oficial, único património que em regra à grande maioria daqueles officiais é permitido deixar como herança.

Tendo pois de assentar em bases técnicas e científicas, que não podem ser dispensadas, sob pena de sossobrar, em qualquer instituição da natureza da do Cofre de Providência, e não devendo ao mesmo tempo deixar de se ter em linha de conta os fracos recursos pecuniários dos subscriptores, aos quais o Cofre se destinava, não eram optimistas os vaticínios com que esta tam simpática obra de índole mutualista foi recebida no seu início.

Acrescia ainda que, fundado a poucos anos decorridos da Grande Guerra, havia o Cofre forçosamente de vir a ser influenciado não só pelas consequências que à mortalidade dos officiais do exército e da armada esse flagelo mundial devia acarretar, mas ainda pela já avançada idade, sob o ponto de vista do mutualismo, de um grande número de subscriptores entrados à data da organização da referida instituição e pouco depois.

Assim succedeu efectivamente; e essa influência deverá sentir-se ainda por espaço de alguns anos.

Mercê porém de uma grande dedicação dos officiais que se têm mantido à frente da administração do Cofre

e bem assim do auxílio, diremos mesmo carinho, que a essa administração há sido prestado pelo Ministério da Guerra, o Cofre de Previdência encontra-se presentemente, senão numa situação de larga prosperidade, o que seria impossível atentos aqueles factores acima indicados, pelo menos num lisonjeiro estado financeiro, o que bem precisamente mostra a solidez do seu arcaiboço.

Constitue este facto o índice indicativo de que, sem optimismo exagerado, num futuro não mui longe se poderá atingir esse grau de prosperidade que todos ambicionam e desejam.

Nestes termos, é chegado pois o momento em que, sem perigo de falência, se poderá dar ao Cofre uma nova modalidade, mas dentro da orientação que presidiu à sua criação, permitindo aos oficiais subscritores legar às famílias um maior subsídio, que não poderá ser superior a 20.000\$, resolução esta que só pôde ser tomada após um demorado e profundo estudo da situação financeira do Cofre, por forma que não deixasse de atingir, por deficiência, esse *desideratum*.

Mantida pois, como é de esperar, aquela situação desafogada, poderão os subscritores do Cofre, dentro de alguns anos, possivelmente, legar o subsídio prescrito por este decreto com as actuais cotas reduzidas, o que, no actual momento, o estado financeiro do Cofre não permite ainda seja levado a efeito.

É porque, em organismos com as características do Cofre, tem de se prosseguir por lanços curtos mas firmes e seguros, e não por saltos bruscos, de efeitos mais deslumbrantes por certo, mas por isso mesmo mais perigosos, sujeitos a quedas desastrosas, que, causando o derruir de falsas illusões, podem também produzir o aniquilamento da estrutura de um edificio que tantos trabalhos, cuidados e dedicações há custado, a fim de o elevar à altura em que se encontra.

Não poderá talvez a maioria dos actuais subscritores alcançar aquele ideal, mas resta-lhes a consciência do dever cumprido, tendo contribuído pelo seu sacrificio para o engrandecimento de um órgão que criaram, sacrificio que é no entanto compensado, porquanto é devido aos novos, àqueles a quem a prosperidade virá a beneficiar de futuro, que a essa maioria será permitido legar a suas famílias subsídios superiores aos actualmente estabelecidos.

Neste termos, pelo que fica exposto:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano, criado pelo decreto n.º 10:975, de 29 de Julho de 1925, é uma instituição de carácter especial e de utilidade pública, com sede no Ministério da Guerra ou sua dependência, que goza de capacidade jurídica e tem por fim garantir aos officiais do exército metropolitano e da armada legarem por sua morte um subsídio pecuniário às pessoas hábeis, nos termos deste decreto com força de lei.

Art. 2.º A inscrição como subscritor do Cofre de Previdência têm direito os officiais dos quadros activos do exército metropolitano e da armada e os officiais milicianos, sendo obrigatória para aqueles no dia 1 do mês immediato ao da sua promoção a alferes, segundo tenente ou guarda-marinha para os referidos quadros e facultativa para os milicianos dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da *Ordem do Exército* que os promover

§ único. A inscrição é obrigatória para o subsídio mínimo de 5.000\$ e facultativa para os superiores a esta quantia, e começa a produzir efeitos no dia 1 do mês a que respeitar a primeira cota paga.

Art. 3.º O ingresso dos officiais dos quadros activos do exército metropolitano e da armada no Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano, quando provenham do Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar e não tenham transitado de grau de subsídio neste Cofre, efectuar-se-á observando as seguintes regras:

I— Sendo o subscritor do subsídio do 1.º grau do Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar, com direito ao subsídio de 5.000\$, correspondente a metade do número de meses que tiverem de inscritos no referido Cofre, se esse número for par, sendo creditados; no caso contrário, pela importância da cota excedente, a qual lhe será levada em conta no primeiro pagamento de cotas que efectuar.

As cotas a que os subscritores ficam obrigados serão calculadas em relação à idade correspondente à data desde quando adquirem direitos no Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano.

II— Sendo subscritores do 2.º ou 3.º grau do Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar, com direito ao subsídio adquirido no mesmo Cofre, continuando a pagar a cota correspondente.

III— Sendo subscritores do 1.º grau do Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar e querendo inscrever-se como subscritores do subsídio de 10.000\$, com direito ao subsídio correspondente a um quarto do número de meses que tiverem de inscritos naquele Cofre, se esse número for múltiplo de quatro, sendo creditados; no caso contrário, pela importância das cotas dos meses excedentes, a qual lhes será encontrada no primeiro pagamento de cotas que efectuarem.

As cotas a cujo pagamento os subscritores ficam obrigados serão calculadas em relação à idade correspondente à data desde quando adquirem direitos no Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano.

IV— Sendo subscritores do 2.º grau do Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar e querendo inscrever-se como subscritor do subsídio de 10.000\$, de harmonia com o disposto na regra I.

V— Sendo subscritores do 3.º grau do Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar e querendo inscrever-se como subscritor de 5.000\$, com direito como se a inscrição naquele Cofre se tivesse efectuado de início no 2.º grau, ficando obrigados ao pagamento das cotas correspondentes a este subsídio e à idade da sua inscrição no 3.º grau daquele Cofre, sendo-lhes levada em conta a diferença de cotas.

Art. 4.º Quando os officiais a que se refere o artigo antecedente tiverem transitado de grau de subsídio como subscritores do Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar, o seu ingresso como subscritores no Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano terá lugar observando-se quanto possível, segundo os casos, as regras constantes do mesmo artigo.

Art. 5.º A importância das cotas correspondentes ao tempo em que os subscritores de que tratam os dois artigos precedentes pertenceram ao Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar será transferida para o Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano, acrescida do juro mensal composto, à razão de 5 1/2 por cento ao ano, até a data em que se efectuar a transferência.

Art. 6.º Os subscritores providos do Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar manterão os direitos que tinham nesse Cofre enquanto não completarem dois anos de subscritores no Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano, adquirindo direito à

totalidade do subsídio por eles subscrito findo aquele prazo.

§ único. Se os subscritores a que se refere este artigo falecerem dentro do prazo nêle fixado, as cotas que tiverem pago no Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano e o subsídio correspondente aos direitos adquiridos serão entregues às pessoas hábeis para receber o subsídio.

Art. 7.º Se os officiais de que trata o artigo 3.º preferirem inscrever-se no Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano como se não tivessem sido subscritores do Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar, ser-lhes-á entregue a importância a que se refere o artigo 5.º, bem como os juros correspondentes.

Art. 8.º Os subscritores do Cofre não podem anular a sua inscrição.

Art. 9.º Os subsídios a constituir serão múltiplos de 1.000\$, não inferiores a 5.000\$ nem superiores a 20.000\$, são impenhoráveis e sobre eles não incidirá qualquer contribuição ou imposto.

Art. 10.º Os subscritores adquirem direito a legar o subsídio quando tiverem dois anos de inscritos.

Art. 11.º Se os subscritores falecerem dentro do prazo fixado no artigo antecedente, serão entregues às pessoas hábeis para receber o subsídio as quantias com que tiverem contribuído para o Cofre.

Art. 12.º (transitório). Aos actuais subscritores, até completarem dois anos de inscritos, são mantidos os direitos que lhes confere o artigo 6.º do decreto n.º 10:975, de 29 de Julho de 1925.

Art. 13.º São hábeis para receber o subsídio:

- 1.º A viúva do subscritor;
- 2.º Os filhos menores, as filhas solteiras, viúvas e divorciadas, todas quando estejam a cargo do subscritor;
- 3.º A mãe viúva ou divorciada e as irmãs solteiras, viúvas e divorciadas, todas quando estejam a cargo do subscritor;
- 4.º Quaisquer pessoas designadas pelo subscritor;
- 5.º Os parentes herdeiros do subscritor nos termos da lei geral.

Art. 14.º Não tem direito ao subsídio quem fôr judicialmente convencido de ter sido autor ou cúmplice da morte do subscritor.

Art. 15.º Os subscritores de subsídio superior a 5.000\$ podem dispor do excedente em benefício de quem designarem.

Art. 16.º As cotas a cujo pagamento os subscritores ficam obrigados são as da tabela n.º 1 anexa a este decreto e que dêle faz parte integrante, correspondentes à sua idade na data da inscrição ou do aumento do subsídio, e que, para esse efeito, será a mais próxima do dia 1 do mês em que começar a contar-se a inscrição ou o aumento do subsídio.

Art. 17.º As cotas serão pagas em numerário:

- a) Por desconto no sôlido do mês anterior àquele a que respeitem, dos officiais que estiverem na metrópole em situação compatível com esta forma de pagamento;
- b) Por entrega no conselho administrativo de qualquer unidade ou estabelecimento militar da localidade onde se encontrarem na metrópole, até o dia 5 do mês a que as cotas respeitem;
- c) Por entrega directa no Cofre até o dia 10 do mês a que respeitem, pelos subscritores não abrangidos pelas alíneas anteriores.

§ único. As cotas só se consideram pagas quando derem entrada no Cofre dentro dos prazos estabelecidos nos artigos 17.º e 38.º

Art. 18.º Os officiais, seguidamente à sua inscrição como subscritores do Cofre, enviarão à secretaria do mesmo Cofre uma declaração escrita e assinada pelo seu punho e com a assinatura reconhecida por notário,

donde conste o nome, etc., da pessoa ou pessoas a quem deixam o subsídio, da qual lhes será passado recibo.

O reconhecimento da assinatura pode ser substituído pela declaração de qualquer autoridade militar «de que a assinatura é do próprio», cuja assinatura será autenticada com o respectivo selo branco.

§ único. Na falta de indicação do subscritor da pessoa a quem deve ser entregue o subsídio destinado a menores, o conselho de administração do Cofre, pelas informações que obtiver, entregá-lo-á à pessoa que julgar mais idónea para o receber e dar-lhe a devida aplicação.

Art. 19.º Os subsídios serão pagos contra recibo passado pelos interessados, com as assinaturas reconhecidas por notário ou autenticadas nos termos do artigo antecedente, mediante a apresentação da certidão de óbito do subscritor de onde conste a causa da morte, e termo de responsabilidade assinado por três subscritores do Cofre, com as assinaturas reconhecidas ou autenticadas nos termos do artigo anterior.

Art. 20.º Se na ocasião do falecimento do subscritor não existirem pessoas hábeis para receber o subsídio, será este entregue por meio de habilitação judicial ou justificação perante o conselho de administração do Cofre, por três subscritores do mesmo Cofre e éditos de trinta dias, publicados no *Diário do Governo* por intermédio do Ministério da Guerra. No caso de não haver pessoas hábeis para receber o subsídio, nos termos do artigo 13.º, reverterá este para o Cofre.

§ único. A doutrina deste artigo é aplicável aos casos em que haja lugar a restituição de quaisquer quantias.

Art. 21.º Os fundos do Cofre são constituídos:

- a) Pelas cotas dos subscritores;
- b) Pelos juros dos fundos do Cofre e outros ao mesmo devidos;
- c) Pelas indemnizações;
- d) Pelas quantias que, nos termos deste decreto, revertam para o Cofre;
- e) Pelos legados, donativos, etc., feitos ao Cofre;
- f) Pelo produto líquido de festas de carácter militar realizadas para esse fim.

Art. 22.º Os fundos do Cofre serão empregados em títulos de dívida pública ou outros que ofereçam garantia, e depositados na Caixa Económica Portuguesa e na Caixa Económica de Lisboa enquanto não tiverem aplicação.

§ único. Os fundos a que se refere este artigo estarão arrecadados em cofre de três chaves, à prova de fogo, de que serão claviculários o presidente, o vice-presidente e o vogal tesoureiro do conselho de administração do Cofre.

Art. 23.º Quando o subscritor dever as cotas de quatro meses e não liquidar o seu débito no mês imediato, acrescido da indemnização de 1 por cento ao mês, o subsídio será reduzido de modo a corresponder à reserva matemática na data em que cessou o pagamento e entregue na ocasião do seu falecimento.

§ único. Exceptuam-se da disposição deste artigo os subscritores que estiverem em campanha, aos quais só será aplicada se não liquidarem as suas contas com o Cofre, nos termos do mesmo artigo, dentro de trinta dias a contar da data em que deixem de estar nesse serviço.

Art. 24.º Os subscritores a quem fôr reduzido o subsídio nos termos do artigo antecedente poderão readquirir os seus direitos anteriores enquanto não completarem sessenta e um anos de idade, se forem julgados em condições favoráveis de saúde por um médico, de preferência designado pelo conselho de administração do Cofre, e pagarem, por uma só vez, as cotas em dívida, acrescidas da indemnização de 1 por cento ao mês; mas se falecerem dentro de dois anos, a contar da data em que efectuaram a liquidação, as quantias pagas para

readquirir esses direitos serão entregues às pessoas hábeis para receber o subsídio.

Art. 25.º (transitório). Aos subscritores que na data deste decreto deverem quatro ou mais cotas é concedido liquidarem os seus débitos até 30 de Junho de 1933, pagando a indemnização de 1 por cento ao mês; mas se falecerem dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que efectuaram a liquidação, as quantias pagas para esse fim serão entregues, juntamente com o subsídio reduzido nos termos do artigo 23.º e em relação ao dia 1 do mês a que respeitar a primeira cota em dívida, às pessoas hábeis para o receber.

Art. 26.º Quando o número de cotas em dívida na data do falecimento do subscritor não exceder quatro, será a liquidação feita na ocasião do pagamento do subsídio.

Art. 27.º Os subscritores, enquanto não completarem sessenta e um anos de idade, podem aumentar o subsídio anteriormente subscrito, se forem julgados em condições favoráveis de saúde por um médico, de preferência designado pelo conselho de administração do Cofre. Se falecerem antes de decorridos dois anos sobre a data do aumento, serão entregues às pessoas hábeis para receber o subsídio as quantias que tiverem dado entrada no Cofre para esse fim.

§ único. Aos aumentos de subsídio é aplicável a doutrina do artigo 10.º

Art. 28.º Os subscritores podem reduzir os subsídios até o mínimo de 5.000\$, passando a ter os respectivos direitos como se a sua inscrição se tivesse efectuado de início nesta importância, sendo-lhes levada em conta nos pagamentos futuros a diferença de cotas.

Art. 29.º (transitório). Aos actuais subscritores que tenham idade igual ou superior a sessenta e um anos mas inferior a sessenta e sete anos é aplicável a doutrina do artigo 27.º, até 30 de Junho de 1933, se fizerem dar entrada, até esta data, na secretaria do Cofre, à respectiva declaração e à primeira cota correspondente.

Art. 30.º (transitório). Os actuais subscritores de idade superior a sessenta e seis anos que forem julgados em condições favoráveis de saúde por um médico, de preferência designado pelo conselho de administração do Cofre, podem aumentar os seus subsídios até 30 de Junho de 1933, pagando além da cota relativa a sessenta e seis anos, calculada pela tabela n.º 1, as cotas correspondentes ao tempo decorrido desde aquela idade até a sua idade na data do aumento, acrescida da indemnização de meio por cento ao mês.

§ 1.º A importância a que se refere este artigo poderá ser paga por uma só vez ou em prestações, dentro de dois anos.

§ 2.º Os subscritores de que trata este artigo adquirirão o direito à totalidade do aumento do subsídio após dois anos de o terem efectuado. Se falecerem dentro deste prazo, aplicar-se-á a doutrina da última parte do artigo 11.º

Art. 31.º O subsídio pode, à vontade dos subscritores, ser total ou parcialmente transformado em prestações ou rendas vitalícias pagáveis a todos ou alguns dos beneficiários.

Art. 32.º A parte do subsídio que fôr destinada a ser paga em prestações ficará depositada no Cofre, vencendo juro igual ao que teria se fôsse depositada na Caixa Económica Portuguesa, sendo entregue aos respectivos beneficiários no número de pagamentos, épocas e proporções que tiverem sido designadas pelo subscritor na sua declaração.

Art. 33.º As rendas vitalícias, que serão individuais e pagas mensal ou trimestralmente, calcular-se-ão pela tabela n.º 2 anexa a este decreto e que dele faz parte integrante, tomando-se em consideração as idades dos

beneficiários na data do falecimento dos subscritores e a importância da parte do subsídio que lhes tenha sido destinada.

Art. 34.º Se algum dos beneficiários a que se refere o artigo 32.º falecer antes de ter recebido integralmente a parte do subsídio que lhe tiver sido legada, será a diferença distribuída pelos restantes beneficiários, na proporção das quantias que lhes foram legadas e no número de prestações ainda não recebidas. Se alguns já tiverem recebido a parte que lhes foi legada, o que lhes couber naquela distribuição e os respectivos juros ser-lhes-á entregue por uma só vez.

§ único. No caso de todos os beneficiários a que se refere este artigo falecerem sem estarem pagas integralmente as prestações em que foi transformado o subsídio ou parte do subsídio legados, os saldos e respectivos juros reverterão para os parentes herdeiros do subscritor, mediante a devida habilitação.

Art. 35.º Reverterão para o Cofre todas as quantias que não forem reclamadas no prazo de um ano, a contar da morte do subscritor.

Art. 36.º O conselho de administração do Cofre será constituído por um presidente, oficial general, que será um dos directores gerais do Ministério da Guerra, um vice-presidente, coronel, e três vogais, oficiais superiores, todos do exército metropolitano, devendo o vice-presidente e os vogais ser subscritores do mesmo Cofre.

Um dos vogais, escolhido pelo conselho, desempenhará o cargo de tesoureiro, sendo substituído nos seus impedimentos por outro vogal, também escolhido pelo conselho.

§ 1.º A duração normal do mandato do vice-presidente e vogais do referido conselho é de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual período sempre que as circunstâncias o aconselharem, e não devendo nunca ser substituídos em número superior a dois de cada vez. O primeiro biénio começa a contar-se no dia 1 de Janeiro de 1933.

§ 2.º O desempenho dos cargos de vice-presidente e vogal do conselho de administração é acumulável com qualquer serviço não incompatível e a sua nomeação será feita por anos civis.

Art. 37.º Das deliberações do conselho de administração cabe recurso para o Ministro da Guerra.

Art. 38.º A importância dos descontos feitos aos subscritores do Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano nos seus vencimentos, para o mesmo Cofre, e respectivas relações numéricas e nominais, em duplicado, devem dar entrada no Cofre até o dia 10 do mês imediato àquele em cujos vencimentos esses descontos forem feitos.

Art. 39.º Até 31 de Março de cada ano far-se-á um balanço técnico do Cofre, referido a 31 de Dezembro do ano anterior, a fim de se ajuizar da sua situação financeira, em cujo passivo figurará a importância das reservas matemáticas dos subsídios e das rendas vitalícias, que serão calculadas por meio das tábuas Hm. e C. R. e da taxa de juro de 5 por cento ao ano, e a importância dos depósitos constituídos nos termos do artigo 32.º

Art. 40.º Do excesso do activo sobre a importância de que trata o artigo anterior, caso o haja, poderá retirar-se uma parte para constituir uma reserva extraordinária destinada a cobrir as deficiências da reserva matemática, e aplicar-se-á a outra parte ao aumento dos subsídios, prestações e rendas vitalícias, ou à redução das cotas, ou ainda a qualquer outro fim que fôr julgado mais conveniente.

Art. 41.º Se em balanços sucessivos a importância total das reservas matemáticas e dos depósitos constituídos nos termos do artigo 32.º fôr superior ao activo, far-se-á uma revisão das tabelas, a fim de se eliminar este desequilíbrio.

Art. 42.º A realização do disposto nos dois artigos precedentes depende da aprovação dos Ministros da Guerra e da Marinha.

Art. 43.º O conselho de administração elaborará, até 31 de Março de cada ano, um relatório conciso, mas donde conste e claramente se veja a vida do Cofre no ano anterior e a sua situação financeira em 31 de Dezembro do mesmo ano. No relatório, que será acompanhado do respectivo balanço, o mesmo conselho apresentará os alvitres e fará as propostas que a experiência tenha aconselhado para que o Cofre satisfaça cabalmente ao fim para que foi criado.

§ único. O relatório e o balanço serão publicados na *Ordem do Exército*, 2.ª série, na *Ordem da Armada* e no *Boletim Militar das Colónias*.

Art. 44.º O Ministro da Guerra mandará fiscalizar por delegados seus, sempre que o julgue conveniente, as contas e a escrituração do Cofre.

Art. 45.º Numa das primeiras *Ordens do Exército*, 2.ª série, de cada trimestre civil será publicado um balancete do Cofre relativo ao trimestre anterior.

Art. 46.º (transitório) Enquanto subsistir a dificuldade de transferência de fundos das colónias para a metrópole, a doutrina do artigo 23.º só será aplicada aos subscritores ali residentes que falecerem antes dos seus débitos terem dado entrada no Cofre, o aos que, tendo esses débitos dado entrada no mesmo Cofre, falecerem dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da sua recepção.

§ 1.º A liquidação a que este artigo se refere pode ser feita por uma só vez ou em prestações, sendo em ambos os casos a importância devida acrescida da indemnização de 1 por cento ao mês.

§ 2.º Se os subscritores falecerem antes de terem adquirido o direito que este artigo lhes confere, serão entregues às pessoas hábeis para receber o subsídio as quantias que tiverem dado entrada no Cofre para esse fim.

Art. 47.º As despesas a fazer com o exame médico de que trata este decreto serão pagas pelos respectivos subscritores.

Art. 48.º As alterações que venham a introduzir-se na legislação por que se fica regendo o Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano serão precedidas de parecer fundamentado dos Ministros da Guerra e da Marinha.

Art. 49.º (transitório). É permitido aos oficiais dos quadros activos do exército metropolitano e da armada, que não tenham mais de sessenta anos de idade, inscreverem-se como subscritores do Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano até 30 de Junho de 1933, se forem julgados em condições favoráveis de saúde por um médico, de preferência designado pelo conselho de administração do Cofre, e fizerem dar entrada na secretaria do mesmo Cofre até aquele dia, por intermédio das estações competentes, à respectiva declaração e à primeira cota correspondente.

Art. 50.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Fevereiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CAERMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Tabela n.º 1

Cotas mensais correspondentes a cada 1.000\$ de subsídio

Idade do subscritor na data da inscrição ou do aumento de subsídio	Cota mensal	Idade do subscritor na data da inscrição ou do aumento de subsídio	Cota mensal
Até 20 anos	582	Até 44 anos	2501
» 21 »	584	» 45 »	2511
» 22 »	587	» 46 »	2522
» 23 »	590	» 47 »	2533
» 24 »	593	» 48 »	2544
» 25 »	598	» 49 »	2557
» 26 »	599	» 50 »	2570
» 27 »	1502	» 51 »	2584
» 28 »	1505	» 52 »	2599
» 29 »	1509	» 53 »	3515
» 30 »	1513	» 54 »	3532
» 31 »	1517	» 55 »	3549
» 32 »	1521	» 56 »	3568
» 33 »	1525	» 57 »	3588
» 34 »	1530	» 58 »	4510
» 35 »	1535	» 59 »	4533
» 36 »	1541	» 60 »	4558
» 37 »	1547	» 61 »	4585
» 38 »	1553	» 62 »	5514
» 39 »	1560	» 63 »	5545
» 40 »	1568	» 64 »	5577
» 41 »	1576	» 65 »	6512
» 42 »	1584	» 66 »	6550
» 43 »	1592		—

Tabela n.º 2

Rendas vitalícias anuais, pagáveis mensal ou trimestralmente, correspondentes ao subsídio de 1.000\$

Idades	Pensões	Idades	Pensões	Idades	Pensões
3	55585	29	62578	55	90575
4	55585	30	63523	56	92590
5	55592	31	63571	57	95519
6	56506	32	64522	58	97568
7	56526	33	64576	59	100534
8	56551	34	65534	60	103522
9	56580	35	65596	61	106532
10	57512	36	66562	62	109566
11	57546	37	67533	63	113511
12	57580	38	68508	64	117516
13	58514	39	68588	65	121539
14	58546	40	69572	66	125594
15	58577	41	70560	67	130586
16	59506	42	71555	68	136515
17	59534	43	72556	69	141584
18	59560	44	73564	70	147593
19	59584	45	75579	71	154556
20	60508	46	76503	72	161571
21	60519	47	77535	73	169529
22	60550	48	78574	74	177546
23	60574	49	80521	75	186522
24	61500	50	81575	76	195573
25	61529	51	83536	77	205576
26	61562	52	85506	78	216545
27	61596	53	86584	79	227589
28	62536	54	88574	80	240504

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1933.— O Ministro da Guerra, *Daniel Rodrigues de Sousa*.

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 22:200

Tendo-se reconhecido a necessidade de novamente modificar as disposições do decreto com força de lei n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, na parte alterada pelo de-

creto com força de lei n.º 19:051, de 18 de Novembro de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É anulado o artigo 2.º do decreto n.º 19:051, de 18 de Novembro de 1930.

Art. 2.º Os §§ 1.º e 2.º do artigo 145.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, passam a ter a seguinte redacção:

§ 1.º As praças de que trata o presente artigo será aplicável o seguinte:

a) As que declararem não desejar habilitar-se com os exames que lhes são exigidos serão imediatamente licenciadas, bem como aquelas que, tendo declarado habilitar-se, o não façam dentro do prazo máximo de um ano, a contar da data da publicação do presente decreto;

b) As que, tendo sido submetidas a exame do mesmo curso ou prestado as provas exigidas de passagem a ferrador, não tenham obtido aprovação ou não aproveitamento na prova continuam pertencendo ao extinto quadro, sem direito à promoção.

§ 2.º As praças abrangidas pelas alíneas a) e b) do parágrafo antecedente serão reformadas quando tiverem ou atingirem quinze anos de serviço.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:201

Tornando-se indispensável regulamentar a distribuição dos telefones, a que se refere o artigo 31.º do contrato de 25 de Janeiro de 1928, efectuado entre o Governo e a The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited, com relação aos telefones de residência;

Considerando que os telefones são distribuídos aos funcionários, por exigência ou para facilidade do serviço público que prestam e não como vantagem pessoal;

Atendendo a que o reduzido número de telefones, fixado para o Ministério das Colónias, não permite a instalação de telefones nas residências de todos os chefes de repartição e de outros funcionários superiores, sendo por isso necessário alterar a distribuição até agora feita;

Tendo também em atenção o que se acha determinado sobre o assunto nos Ministérios das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Do número de telefones distribuído ao Ministério das Colónias, nos termos do artigo 31.º do contrato de 25 de Janeiro de 1928, efectuado entre o Governo e a The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited, e sem prejuízo dos telefones que devam ser distribuídos aos diversos serviços e outras dependências do referido Ministério, terão instalação e uso de telefones, nas respectivas residências, as seguintes entidades:

- a) Ministro das Colónias;
- b) Chefe de gabinete e secretários do Ministro;
- c) Secretário geral e directores gerais do Ministério;
- d) Presidente da comissão de cartografia;
- e) Directores de serviços e chefes de repartições autónomas;
- f) Agente geral das colónias;
- g) Chefes de repartição que substituam os directores gerais, nas suas faltas, ausências e impedimentos e que tenham actualmente telefone;
- h) Inspector dos correios e telégrafos;
- i) Chefe do pessoal menor — porteiro e *chauffeur* do Ministério.

§ único. A acumulação de lugares ou cargos do Estado, exercida por entidades que devam ter telefone, apenas autoriza um telefone.

Art. 2.º Deixa de ter telefone o funcionário que cesse de exercer as funções que desempenhava e por virtude das quais lhe havia sido concedido.

§ 1.º No prazo de quinze dias, contado da ocorrência que originou a cessação das funções, deverá o funcionário fazer a devida participação à Repartição Central do Ministério, sob pena, faltando, de procedimento disciplinar, do pagamento da respectiva assinatura e de toda e qualquer despesa que seja devida.

§ 2.º Em caso de falecimento, ficam os herdeiros responsáveis pela execução do disposto no parágrafo antecedente.

Art. 3.º Deixa de ter telefone qualquer funcionário que esteja na situação de disponibilidade ou de adido, em serviço ou fora do serviço.

Art. 4.º Havendo telefones que excedam o número dos distribuídos no artigo 1.º, poderá a sua instalação ser autorizada na residência de funcionários que exerçam funções, lugares ou cargos dependentes, exclusivamente, do Ministério das Colónias, atendendo às necessidades do serviço público e sem prejuízo do disposto nos artigos 2.º e 3.º

Art. 5.º Os funcionários que tenham telefone participarão, no prazo de quinze dias, contado da data da respectiva instalação, à Repartição Central do Ministério o nome, categoria, residência e número do telefone de que são detentores.

Art. 6.º As despesas com a instalação, mudança e outras, referentes a telefones de residência, ficam a cargo dos funcionários interessados, excepto quando despacho ministerial determine, expressamente, que sejam de conta do Estado.

Art. 7.º A Repartição Central do Ministério, por onde correrão todos os assuntos referentes a telefones, providenciará no sentido de que, dentro do prazo de quinze dias, contado da data da publicação do presente decreto, sejam retirados os telefones das residências dos funcionários, que, pelo mesmo decreto, não os devam ter.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Direcção Geral das Indústrias

1.ª Repartição Industrial

Decreto n.º 22:202

Considerando que, nos termos das disposições legais em vigor, é devido pelas anexações ou alterações feitas em estabelecimentos já licenciados nos termos do regulamento das indústrias insalúbres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, e autorizadas ao abrigo do disposto na portaria n.º 3:657, de 6 de Julho de 1923, e decreto n.º 10:598, de 5 de Março de 1925, um emolumento, pago em estampilhas fiscaes, igual à diferença entre o emolumento que corresponde actualmente a toda a instalação, tal como fica depois de sofrer a alteração ou anexação requerida, e o que foi satisfeito por ocasião do licenciamento;

Considerando que tal doutrina conduz, em alguns casos, ao pagamento de avultadas quantias provocado por alterações de pequena importância industrial e económica, visto que o simples facto de se retomar um processo arquivado para a regularização da situação de um estabelecimento em que se deram tais modificações obriga à actualização do emolumento do respectivo alvará, rela-

tivo a toda a instalação, nos termos da tabela aprovada pelo decreto n.º 9:659, de 8 de Maio de 1924;

Considerando que convém, por consequência, modificar a doutrina estabelecida pelas citadas disposições legais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio, Indústria e Agricultura:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Pelas alterações ou anexações de novas indústrias, requeridas a partir da data da publicação deste decreto, em estabelecimentos que já possuam alvará de licença, nos termos do regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:364, autorizadas ao abrigo do disposto na portaria n.º 3:657, de 6 de Julho de 1923, ou decreto n.º 10:598, de 5 de Março de 1925, apenas serão devidos os emolumentos que corresponderem às alterações ou anexações requeridas, como se o processo para a concessão daquele alvará já tivesse sido liquidado pela tabela em vigor.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio, Indústria e Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Sebastião Garcia Ramires*.